INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR "PRESIDENTE TANCRETO DE ALMEIDA NEVES"

JÚLIA NASCIMENTO REIS

TRABALHO ANALÁGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

São João del-Rei

2014

JÚLIA NASCIMENTO REIS

TRABALHO ANALÁGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Monografia apresentada ao Instituituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” como requisito parcial para a obtenção do título de graduada, sob orientação do prof. Esp. Fúlvio Jacowson Gomes.

São João del-Rei

2014

JÚLIA NASCIMENTO REIS

TRABALHO ANALÁGO AO DE ESCRAVO NO MEIO RURAL: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Monografia apresentada ao Instituituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo Neves” como requisito parcial para a obtenção do título de graduada em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Fúlvio Jacowson Gomes

Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva

Prof. Esp. Adriano Márcio de Sousa

São João del-Rei

2014

Essa monografia é dedicada a todas as pessoas que não possuem conhecimento sobre o trabalho análogo ao de escravo, e que com o presente estudo possam ser esclarecidas em relação aos milhares de trabalhadores que trabalham em condições desumanas e dedicadas principalmente aos trabalhadores rurais que, ao buscar uma vida melhor para seus familiares, acabam “escravos” de grandes fazendeiros!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por ter concedido a dádiva da persistência e inspiração.

Aos meus pais e familiares pelo apoio, compreensão e torcida para que tudo desce certo.

Aos amigos de turma, pelas trocas de experiências, companheirismo e principalmente pela amizade que foi construída ao longo desses cinco anos de convivência.

E, por fim, ao Professor Orientador Fúlvio Jacowson Gomes, pela dedicação, confiança e apoio, concedido ao longo da pesquisa.

RESUMO

Aos 13 de maio de 1888 foi abolida no Brasil a escravidão de negros, porém, hoje à uma nova escravidão muito diferente da antiga, conhecida como “escravidão contemporânea”, onde trabalhadores são reduzidos a condições análogas a de escravo, sujeitos a maus tratos, trabalho degradantes, jornadas exaustivas, sendo submetidos a um tratamento desumano. Apesar de o Brasil ter assinado vários tratados e convenções internacionais sobre a questão, da Carta Magna trazer os direitos fundamentais da pessoa humana, do Código Penal no seu artigo 149 trazer como crime à redução a condição análoga ao de escravo com pena prevista e regime de reclusão, não foram suficientes para impedir esse tipo de escravidão. O trabalhador em condição análoga a de escravo recebe um tratamento desumano, pois não possuindo valor algum para o empregador, são tratados como objeto meramente descartáveis e substituíveis usado apenas como um instrumento econômico de produção. O trabalho análogo ao de escravo é mais comum nas zonas rurais, em grandes fazendas, onde se concentram a maioria dos casos de trabalhos escravos no Brasil, sendo sonegados a esses trabalhadores todos os direitos trabalhistas existentes. A ausência de uma definição do trabalho degradante e da jornada exaustiva por partes dos órgãos competentes, atrapalha na erradicação e combate do trabalho análogo ao de escravo, pois, dificulta sua caracterização, a definição do trabalho análogo ao de escravo está disposta no artigo 149 do CP brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo possui várias modalidades. Os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, são divididos em três tipos: Judiciais, extrajudiciais e administrativos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1. BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO.....10
1.1 Antiguidade 10
1.1.1 Grécia Antiga.....10
1.1.2 Roma antiga 11
1.2 Europa Medieval 11
1.3 Novo mundo 12
1.4 Brasil pré-republicano..... 13
1.5 Transição do escravismo para o trabalho livre 15

2. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO....17
2.1 Constituição Federal e seus princípios norteadores.....17
2.2 Conceito 21
2.2.1 Trabalho escravo.....21
2.2.2 Trabalho forçado 24
2.2.3 Trabalho degradante 26
2.2.4 Trabalho análogo ao de escravo 26
2.3 Materialização do trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil 28
2.3.1 Servidão por dívidas.....28
2.3.2 Castigos, maus-tratos, vigilância ostensiva, cerceio ao uso de transporte, apoderamento de documentos ou objetos pessoas do trabalhador 31
2.3.3 Trabalho em condições degradantes 32
2.4 Comparativo entre a Escravidão Antiga e a Escravidão Moderna 34

3. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANALOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL 37
3.1 Mecanismos judiciais 37
3.1.1 Ação Civil Pública.....37
3.1.2 Indenização por danos morais coletivos.....39
3.1.3 Ação civil coletiva 41
3.1.4 Tutela penal.....41
3.1.5 Crime de condição análoga a de escravo 43
3.1.6 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista 46

3.1.7 Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro no território nacional 48
3.2 Mecanismos extrajudiciais 49
3.2.1 Grupo de Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) 49
3.2.2 Cadastramento dos empregadores infratores na “lista suja” 52
3.2.3 Atuação do Ministério Público do Trabalho 53
3.3 Mecanismos administrativos 55
3.3.1 Propriedade e função social 55
3.3.2 A desapropriação agrária do imóvel rural produtivo pela exploração do Trabalho análogo ao de escravo 56

CONSIDERAÇÕES FINAIS 58

REFERÊNCIAS 60

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o principal objetivo analisar um problema que está presente principalmente no interior do Brasil, nas zonas rurais, onde trabalhadores são submetidos a condições análogas ao de escravo, sujeitos a tratamentos desumanos e maus tratos.

O estudo será dividido em três capítulos, onde o primeiro trata da escravidão passada, fazendo um paralelo com a escravidão contemporânea, analisando as características de cada uma, onde fica claramente demonstrado as diferenças entre elas.

No segundo capítulo é apresentado o principal objetivo do trabalho que é analisar e conceituar cada modalidade, mostrando que a dificuldade na definição exata de determinada modalidade do trabalho análogo ao de escravo dificulta a caracterização do crime e conseqüentemente o seu combate, trata também da materialização do trabalho análogo ao de escravo no meio rural, nas suas modalidades, servidão por dívidas e trabalho degradante. Além da conceituação, no segundo capítulo será também analisada a legislação brasileira, como os crimes previstos no Código Penal, os princípios norteadores elencados na Constituição de 1988 e a legislação internacional, onde o Brasil firmou vários tratados em convenções com outros países, acerca do trabalho análogo ao de escravo.

O terceiro capítulo apresenta os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo como: os mecanismos judiciais, extrajudiciais e administrativos.

Os mecanismos judiciais englobam as ações judiciais, como os ações civis públicas, ações civis coletivas, indenizações por danos morais coletivos, e também a conseqüência penal pelos crimes de redução a condição análoga ao de escravo, pelo crime de frustração de direito assegurado por Lei Trabalhista, e aliciamento dos trabalhadores que são levados de um local para outro.

Os extrajudiciais que trazem os mecanismos fora do campo jurídicos, como a atuação os grupos de combate Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), Ministério Público do Trabalho, cadastros dos empregadores na “lista suja”, que trazem posteriormente conseqüências jurídicas aos empregadores, penais e civis.

E por fim, os mecanismos administrativos que tratam da possibilidade da expropriação, desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária onde se é encontrado trabalhadores reduzidos em condições análogas a de escravo.

O estudo foi baseado em revisões bibliográficas, estáticas, dissertações e artigos. Não serão utilizadas muitas jurisprudências, devido os processos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo, ocorrer em segredo de justiça, o que dificulta seu acesso.

1. BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

1.1 Antiguidade

Na antiguidade, o advento do escravismo, como forma dominante de produção teve conseqüências revolucionárias. A produção escravista alcançou uma primeira e plena maturidade dos anos 800 a.C. á 501 a.C. na Grécia, e de 500 a.C. à 301 a.C. em Roma.

Nesse período, a escravidão se dava por meio da submissão do vencido sobre o vencedor, como conseqüência direta das guerras. Havia também a forma de servidão por dívidas. Ambas as modalidades de escravidão coexistiram. O escravismo Greco-Romano perdurou por mais de 100 anos.

Por tanto, na antiguidade clássica, a escravidão se dava pela **conquista, nascimento e dívidas** e não por cor de pele ou pelo lugar de origem.

1.1.1 Grécia Antiga

Na Grécia, a escravidão surge no período Homérico, mas se intensificou no período Helenístico entre os séculos V e IV a.C., materializando-se, principalmente, através da conquista e da dívida.

Foi nas propriedades agrícolas e nas cidades que a escravidão helênica dos tempos arcaicos e clássico assumiu uma nova essência em relação à Idade homérica. Os escravos ocupavam-se tanto das tarefas domésticas como da agricultura suburbana senhorial. Era hábito comprar escravos para explorá-los, direta ou indiretamente, alugá-los ao Estado para trabalharem em construções e nas minas. A importância dos escravos era tão grande que os mais pobres cidadãos batalhavam para adquirir e explorar no mínimo um cativo.

A escravidão para os gregos era tida como justa e necessária.

No ano de 592 a.C., foi criado o Decreto *seisachtéia,* pelo legislador *Sólon* proibindo a servidão por dívidas, extinguiu as dívidas existentes e regulamentou a cobrança de juros, dando abertura para o tráfico de escravos.

1.1.2 Roma antiga

Roma antiga teve sua política dividida em três fazes: Monarquia, República e Império. Roma republicana era tida como um grande centro agrícola, artesanal e mercantil. Neste tempo a vida social e política giravam em torno dos clãs.

Os escravos em Roma não eram considerados membros da sociedade, mas sim como coisas, eles não possuíam direitos civis ou cidadania, mas através de seus senhores podiam usufruir de alguns direitos, como recorrer aos tribunais e também não podiam ser mortos ou torturados. Alguns escravos ocupavam profissões de destaque, como artesãos, poetas, médico, etc. já outros viviam em condições mais desumanas como aqueles que trabalhavam nas minas.

Ao contrário do que acontecia na Grécia, a nobreza patrícia concentrou as propriedades agrícolas em seu poder, reduzindo os camponeses mais pobres à escravidão por dívidas. Era obrigado a trabalhar até a extinção da dívida, que era aumentada com os gastos de manutenção do trabalhador, a servidão por dívidas foi extinta no ano de 326 a.C..

> O resultado foi à instituição rural do *latifundium* escravo extensivo. A mão-de-obra para as explorações no século III a.C. em diante eram abastecidas pela espetacular série de campanhas que deu a Roma o poder sobre o mundo mediterrâneo, as guerras Púnicas, Macedônicas, e contra a Jugurta, Mitrídates e a Gália, que despejavam cativos militares na Itália para proveito da classe dominante romana (ANDERSON, 1994, p. 58).

O influxo do trabalho escravo era tão intenso que no final da República, 90% dos artesãos em Roma eram de origem escrava. Não somente a lavoura, mas também o comércio e as indústrias foram tomados pela escravidão.

Conclui-se que assim, como na Grécia Antiga, a escravidão contribuiu para o desenvolvimento de Roma, caracterizada pela redução a condição de escravo pela conquista e pela servidão por dívida.

1.2 Europa Medieval

Com o fim do Império Romano e as invasões bárbaras houve grande transformação na estrutura econômica, social e cultural da Europa ocidental. O modo de produção feudal, assim como a escravidão em Roma, teve como principal foco a produção rural e agrícola, a economia teve como base as grandes

propriedades latifundiárias. A transição do modo escravista para a produção feudal desenvolveu-se do século IV ao VIII.

Embora livres, os colonos vinculavam-se voluntariamente às terras do proprietário, eram obrigados a trabalhar gratuitamente para seus senhores em alguns dias da semana, chamada de corvéia, além de entregar parte do que produziam. Eram obrigados a pagar imposto pessoal, e os servos que fugissem perdiam suas famílias e seus “bens”, e se recuperados eram mandados para outras propriedades, onde a vida não era diferente da anterior.

Conclui-se, então, que a escravidão perdeu a importância durante a Idade Média sobre tudo da Europa Ocidental que o modo de produção se deu por servidão.

1.3 Novo mundo

A descoberta de novas terras pelos portugueses e espanhóis, abriram caminho para um novo tipo de escravidão. Com a chegada dos portugueses na costa da Índia, no século XV, permitiu-se que a África fosse transformada em uma grande reserva de caça a escravos negros.

Em 1492, com a descoberta do novo mundo, iniciou-se uma busca para o enriquecimento, e sob ordens dos espanhóis, nativos americanos eram reduzidos à escravos. A exploração aos nativos gerou a escassez da força de trabalho, a solução foi à substituição da mão-de-obra nativa pela africana. Esse tipo de escravidão perdurou por 350 anos. “Durante aproximadamente quatro séculos a África, viu partir crianças, homens, mulheres e jovens, rumo às Américas”. (MAESTRE, 1987, 99p.)

A utilização do africano como escravo foi conveniente para a burguesia comercial, pois, permitia o chamado tráfico triangular, que consistia na troca de mercadorias baratas, que eram produzidas para serem comercializadas na África, por centenas de cativos.

A escravidão adormecida na Idade Média acordou e tomou forças no período colonialista, movido pelo capitalismo mercantilista, que com a mão-de-obra escrava tinha como objetivo reduzir custos e aumentar os lucros, não muito diferente daquilo que acontece na escravidão moderna.

1.1. Brasil pré-republicano

No Brasil, a escravidão teve início na produção do açúcar. Na primeira metade do século XVI, houve a exploração com a mão-de-obra indígena, e posteriormente, no século XVII, a escravidão dos negros africanos.

> A formação aborígine desconhecia o fato social da escravidão até a chegada do colonizador. O prisioneiro de guerra não devorado em festins rituais era assimilado pela tribo, inicialmente sob uma condição de inferioridade e, por fim, em igualdade de consideração social. No entanto, diversos cronistas deram aos prisioneiros a denominação de escravos. Mas esses mesmos cronistas assinalaram qualquer diferenciação *econômica* entre os membros originais da tribo e seus prisioneiros. Estes últimos, mesmo quando condenados ao sacrifício no festim ritual, não eram coagidos a trabalhar mais do que os outros e se beneficiavam da distribuição igualitária do produto (GORENDER, 1992, p. 121).

Os colonizadores foram incapazes de inserir a escravidão no seio das tribos indígenas brasileiras, e por isso, habituou-se ao tráfico de escravos africanos.

Apesar de se ter muitas terras, a mão-de-obra era escassa, pois além de muitos não se submeterem a trabalhos pesados da indústria açucareira o que demandava a mão-de-obra escrava, o número de nativos e colonizadores era muito pequeno. Durante, a formação dos engenhos, a mão-de-obra utilizada era basicamente dos indígenas, os escravos africanos tinham sua mão-de-obra utilizada em trabalhos especializados, pois seu custo era três vezes maior do que de um escravo nativo.

> Não obstante chama a atenção o fato dos colonos portugueses terem reclamado a introdução de africanos desde muito cedo, quando ainda a reserva populacional autóctone devia ser abundante. O fato pode ser explicado pelo conhecimento prévio da capacidade de trabalhos dos negros e da maior facilidade de sua submissão em *habitat* estranho, ao contrário dos ameríndios, cuja escravização esbarrava com a resistência tribal em território nativo.” (GORENDER,1992, p.121-122)

O principal motivo para o trabalho escravo negro era econômico, pois o tráfico de negros da África não trazia benefícios somente para os traficantes, mas também para a Coroa, assim a captura de um nativo passou a ser um negócio interno, e até o quinto devido a Coroa era sonegado, o tráfico de negros africanos constituía

grande fonte de receita à Coroa e aos comerciantes. A Igreja e os jesuítas passaram de forma indireta a apoiar o trafico negreiro, colocando como desculpa o nome de Deus, para as restrições à escravidão indígena.

No principio, os portugueses invadiam as aldeias indefesas e capturavam os africanos, para serem trazidos como escravos para o Brasil. Posteriormente os próprios africanos passaram a caçar homens negros, seduzidos pelos artigos europeus e americanos.

O tráfico de escravos obtinha dupla face: para os traficantes europeus, era considerado um comércio genuíno, com objetivo de lucro, e para os africanos, não passava de um escambo com a intenção de obter valores de uso.

A escravidão negra foi aceita e justificada pela Igreja Católica, predominante à época, com a teoria chamada de “guerra justa”, isto é, aquele que se opusesse ao cristianismo merecia ser escravizado, de forma que a escravidão se tornava uma punição para o pecado, restringindo-se então a igreja a recomendar benevolência aos senhores e resignação aos escravos, e os negros não eram cristãos.

No século XVIII, com a descoberta do ouro em Minas Gerais, a mão-de-obra escrava, como força produtiva, tornou-se necessária. Nesse período, as minas auríferas tiveram em seu apogeu, necessitando, cada vez, de mais e mais escravos.

> O escravo negro foi, em algumas regiões, a mão-de-obra exclusiva desde os primórdios da Colônia. Durante todo esse período, a história do trabalho é, sobretudo, a história do escravo. Primeiro nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, nas cidades ou nas fazendas, era ele o grande instrumento de trabalho. Derrubando matas, roçando as plantações, nas catas de ouro, nos engenhos, na estiva, carregando passageiros ou sacos de mercadorias, o escravo foi a figura familiar na paisagem colonial. Foi mais do que mão-de-obra, foi sinal de abastança. Época houve em que a importância do cidadão era avaliada pelo séquito de escravos que acompanhavam à rua. A legislação e o costume consagravam esse significado. Concediam-se datas e sesmarias a que, tivesse certos números de pretos. A posse de escravos conferia distinção social: ele representava o capital investido, a possibilidade de produzir (DA COSTA, 1989, p.14).

Impulsionado pelo desenvolvimento capitalista mercantilista, o sistema escravista do Brasil colonial teve seu desenvolvimento, assim como no Novo Mundo, baseado na mão-de-obra na busca da redução dos gastos e aumento dos lucros do empreendimento econômico.

1.5 Transição do escravismo para o trabalho livre

A escravidão no Brasil teve inicio com a invasão portuguesa, em 1500, e foi extinta pela conhecida Lei Áurea, após quatro séculos que marcaram os destinos da sociedade brasileira. No final do século XVIII, e inicio do século XX, o mundo começa a perceber que a escravidão não é algo natural, contribuindo para a proclamação da independência dos Estados Unidos, e posteriormente as revoluções em busca de Direitos de igualdade, etc..

A tentativa de abolir a escravidão encontrou muita resistência devido ás atividades econômicas e agrárias, naquela época, dependerem da mão-de-obra escrava. A partir do século XVIII, após a Europa ter defendido e justificado a escravidão, passa a condená-la, iniciando, assim, campanhas e apelos internacionais para a abolição da escravatura no mundo e no Brasil.

No século XIX, o movimento anti-escravista tomou força, os ingleses criaram uma ação contra o tráfico de escravos. Enquanto os ingleses patrulhavam os oceanos, interceptavam e libertavam os escravos, no Brasil, os senhores defendiam a escravidão, afirmando que a economia brasileira dependia do trabalho escravo.

O governo brasileiro ratificou com a Inglaterra duas leis: em 1827, “a lei que determinava a extinção do tráfico de escravos em três anos”, e em 1831, a “lei que declarava livres os escravos vendidos fora do Império.” Mas o país não possuía nenhuma vontade política de aplicar as novas leis, surgindo assim à expressão: “só pra inglês ver”.

Em razão da pressão dos ingleses, que começaram a boicotar os produtos brasileiros, como o café e o açúcar, em 1850, o Brasil, finalmente, decidiu assinar a chamada Lei Eusébio de Queiros, que pôs fim ao tráfico de escravos. Mas a iniciativa não foi suficiente para por fim à escravidão, começando assim o comércio interno de escravos.

Após vinte anos de luta, o antiescravista Joaquim Nabuco, ao lado de nacionalistas anticolonialistas e liberais, conseguiram a aprovação do Decreto n° 3270, de 1855, que libertava os escravos com sessenta anos de idade, depois de três anos de servidão, chamada de Lei dos Sexagenários. Depois, a Lei 2140, de 1871, determinou a libertação dos filhos de escravas que completassem a maioridade, chamada a Lei do ventre livre. E, por fim, em 1888, a Lei 3353, a tão

esperada, Lei Áurea, que aboliu a escravidão do último país que a mantinha legalmente.

Quatorze dias depois da Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico de escravos no Brasil, foi aprovada a Lei n° 601, conhecida como Lei de Terras que consistia proibição da investidura de qualquer individuo nas terras devolutas como posse e doação, permitindo apenas a modalidade de compra e venda das terras. Com a proibição da ocupação das terras devolutas sem pagamentos, restaram para os escravos libertos e para os imigrantes a sujeição do trabalho nas terras de grandes latifundiários.

As primeiras importações de mão-de-obra européia tiveram início na década de 1850, quando a empresa Vergueiro e Cia trouxe centenas de imigrantes suíços, alemães e portugueses, para trabalharem, como parceiros, em uma fazenda em Limeiras interior de São Paulo, eram os colonos.

O sistema Vergueiro de escravidão por dívidas ocorreu quando o trabalho livre era regulamentado por duas leis ineficientes uma de 1830 e outra de 1837. Somente após quase dez anos, que foi editado o Decreto n° 2820 de 22 de março de 1879, conhecido como Sinimbu, com oitenta e seis artigos, regulamentando o trabalho livre na agricultura, e dispunha de normas antigreve e um capítulo dedicado à matéria penal. Tantas imposições davam aos fazendeiros o controle da manutenção da mão-de-obra dos trabalhadores livres.

A transição para o trabalho livre não significou efetiva libertação dos trabalhadores rurais, que ainda se viam presos aos tomadores, por questão de dívidas, proporcionando aos fazendeiros controle sobre os trabalhadores. As primeiras leis trabalhistas garantiam um sistema semi-escravista de produção beneficiando os donos de fazendas, baseado no trabalho forçado e disciplinado por rigorosas regras contratuais.

Conclui-se, portanto, que o sistema Vergueiro, foi um dos primeiros relatos registrados de servidão por dívidas no Brasil, que ainda hoje, mesmo com toda a evolução do ordenamento jurídico de proteção do trabalho, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, insiste assolar os trabalhadores rurais brasileiros.

2. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A origem das normas que regem o trabalho análogo ao de escravo se deu com os tratados e convenções internacionais, que traziam tanto os conceitos quanto a punição para quem desobedecem as normas estabelecidas nos tratados firmados, e posteriormente a Constituição Federal de 1988 trouxe garantias e direitos fundamentais, que gozam de status jurídicos diferenciados em relação aos outros direitos, pois estão relacionados com a existência e sobrevivência das pessoas, possuindo, portanto, proteção especial (NEVES, 2012, p. 27).

.

2.1 Constituição Federal e seus princípios norteadores

A Constituição Federal de 1988 exige que o Estado garanta aos cidadãos os direitos fundamentais, não bastando somente garanti-los, mas sim que esses direitos sejam usufruídos na prática, devendo também protegê-los contra violações. A previsão constitucional é a fonte principal para as demais normas, que disciplinam as punições, a prevenção e a repressão ao “trabalho escravo” (NEVES, 2012, p. 27).

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no art. 1°, III da CR/88, o crime tem como violação a dignidade, que é considerada como atributo de todo ser humano, direito que é irrenunciável.

No entendimento de Prudente (2006, p. 19 e 64) “a submissão do homem à condição análoga à de escravo é um crime de *lesa-humanidade.”*

Os trabalhadores vivem em condições desumanas, sem nenhuma garantia básica, como higiene, moradia, alimentação saneamento, de saúde, são submetidos a uma jornada exaustiva, sofrem violência moral e física vivendo em verdadeiras condições degradantes.

O principio da igualdade está previsto nos artigos e 3° *caput* (Inciso I) e o artigo 7° (Incisos XXX e XXXI), o governo deve garantir a todos os cidadãos oportunidade e igualdade de condições a todos os cidadãos brasileiros, visando um trabalho e vida digna, melhorando as condições de sobrevivência. Os direitos devem

ser protegidos de forma igual, devendo o estado mitigar as desigualdades sociais existentes no Brasil (NEVES, 2012, p. 28).

O seu artigo 4° (*prevalência dos direitos humanos,* inciso I) demonstra o compromisso do Estado em garantir os direitos mínimos da pessoa humana (NEVES, 2012, p. 29)

O artigo 5° prevê o princípio da liberdade que está previsto nos incisos XIII, XV, XLVII, c, LIV e LXVII, que também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos mencionam que todos os seres humanos nascem livres. A liberdade é inerente ao ser humano, não podendo ser restringida ou violada. O Estado deve garantir a eficácia desse direito. Para um individuo exercer sua liberdade ele deve primeiramente ter condições mínimas de subsistência e de instrução, assim de que possa decidir sobre sua vida (NEVES, 2012, p.73).

As liberdades previstas na constituição são três: a liberdade de locomoção (é a liberdade da pessoa física no sistema jurídico), a liberdade de circulação (consiste no direito de ir e vir, a faculdade deslocar-se) e liberdade de trabalho (é o direito a livre escolha de exercer um trabalho que seja da sua vontade) (NEVES, 2012, p. 75).

No trabalho análogo ao de escravo é negada ao trabalhador a liberdade de locomoção, circulação e de trabalho, uma fez que os trabalhadores são impedidos de sair das fazendas, obrigados a exercerem uma atividade laboral contra sua vontade, não podendo extinguir o contrato de trabalho.

O artigo 5° ainda prevê o direito a segurança e propriedade que está condicionada ao cumprimento da função social.

O artigo 170 da CR/88 dispõe que a função social da propriedade é um princípio de ordem econômica devendo assegurar a vida digna, a justiça social e a valoração do trabalho humano (SILVA, 2011, p. 282-284).

A Lei n. 4.504/1964, o Estatuto da Terra, também faz menção à função social da propriedade prevendo que a função social da propriedade é quando se propícia o bem-estar tanto dos moradores, quanto dos trabalhadores e de seus familiares e que cumpra as legislações que regulam as relações de trabalho (NEVES, 2012, p. 29).

Portanto, na redução do homem a condição análoga ao de escravo, verifica-se que há o descumprimento da função social da propriedade, pois os trabalhadores são tratados de forma degradante, não respeitando a valoração do trabalho humano,

e não obedecendo à legislação trabalhista, além de infringir o principio da dignidade da pessoa humana. O descumprimento da função social está previsto no artigo 186 da CR/88 (NEVES, 2012, p. 29).

O art. 184 da CR/88 prevê para o descumprimento da função social a desapropriação dessas terras para fins de reforma agrária concedendo ao proprietário concessão de indenização. A indenização descaracteriza o caráter punitivo da norma, pois não atinge o objetivo de reprimir a prática do crime (NEVES, 2012, p. 30).

Nesse sentindo lançada uma alternativa legislativa, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 438/2001, chamada de PEC do Trabalho Escravo, foi aprovada em 22.05.2012, altera o art. 243 CR/88 que prevê a expropriação de propriedades onde sejam encontradas plantas psicotrópicas, prevendo o mesmo destino para as propriedades onde forem flagradas pessoas trabalhando de forma análoga a de escravo (NEVES, 2012, p. 30).

Uma segunda possibilidade seria a perda da propriedade em virtude de condenação criminal pelo crime de plágio, essa sanção está previstas no art. 5° da CR/88, XLVI, b, XLVII, e LIV e os art. 43, II, e art. 45 § 3° que prevêem a perda de bens e valores após o devido processo legal (NEVES, 2012, p. 30).

Em seu artigo 193, a constituição prevê que a ordem social tem como base o trabalho, o bem-estar e a justiça social.

Quando o empregador mantém trabalhadores em regime análogo ao de escravo, ele nega aos trabalhadores, previdência e assistência social, pois ele deixa de assinar a Carteira de Trabalho, não faz os recolhimentos mensais da previdência social, direitos esses que estão previstos nos artigos 194 e 195 da CR/88 (NEVES, 2012, p. 31).

Quando o empregador mantém seu empregado, preso, em razão de dividas contraída ao longo do contrato de trabalho, viola os artigos 5° da CR/88, LXVII, e do Pacto de São José da Costa Rica, ambos tratando sobre a proibição de dívida civil.

O Art. 200, VIII e 225 da CR/88 prevêem que o empregador deve oferecer aos seus empregados um meio ambiente do trabalho digno, saudável, equilibrado, que preserve qualidade de vida, sendo o estado à obrigação de reprimir todas as praticas que prejudique o ambiente do trabalho (NEVES, 2012, p. 32).

O artigo 60, § 4°, IV dispõe sobre os direitos sociais, considerados cláusulas pétreas.

> [...] *os direitos* sociais [...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propicias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2011, p. 286-287).

Os direitos sociais é o mínimo existencial na vida do trabalhador, sendo, portanto, garantias inalienáveis, irrenunciáveis e inegociáveis na relação de trabalho.

O artigo 7° da CR/88 trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e outros que versam sobre a melhoria de sua condição social. No inciso IV prevê uma remuneração justa, onde há uma desobediência desse disposto no que tange o trabalho análogo ao de escravo, pois muitas vezes, nem recebem pouco ou nada recebem pelos seus serviços prestados (NEVES, 2012, p. 34).

Os incisos, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, dispõem sobre a jornada de trabalho, que deve ser uma jornada justa, com repouso semanal remunerado, das férias e trata também das horas extraordinárias, e o inciso XXI que trata sobre o aviso-prévio (NEVES, 2012, p. 34).

Os incisos XXII e XXIII do art. 7° tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas que garantam saúde, higiene, adicional para trabalhadores que exerçam atividades perigosas e insalubres (NEVES, 2012, p. 35).

E finalizando o inciso XXVII do art. 7° que dispõe sobre a segurança do trabalhador contra acidentes, fornecendo equipamentos de proteção individual e coletivos, o que é negado aos trabalhadores rurais que são mantidos em regime análogo ao de escravo (NEVES, 2012, p. 35).

Podemos concluir que a prática do delito, de reduzir alguém a trabalho análogo ao de escravo viola a todas as normas constitucionais, principalmente os direitos fundamentais. O Estado tem a obrigação de garantir que esses direitos sejam respeitados, devendo agir com medidas repressivas em caso de violação desses direitos.

2.2 Conceito

Fontes como a doutrina e a jurisprudências demonstram que hoje ainda não se tem um consenso quanto à definição de trabalho análogo ao de escravo, não só no âmbito acadêmico, mas também juízes, promotores e também funcionários da delegacia do trabalho, o que faz com que dificulte a caracterização do delito, a repressão desta prática principalmente no campo penal (SILVA, 2010, p. 30).

Há a definição, hoje, no Código Penal Brasileiro, no entanto, o conceito lá definido, ainda, é vago, deixando à interpretação do magistrado a conclusão se a situação em que o sujeito foi encontrado se é, ou não, de redução de um trabalhador à condição análoga à de escravo. Há, então, hoje, no Brasil, a PEC nº 57ª/1999, que visa, justamente, definir a conceituação de trabalho análogo ao de escravo, mais especificamente no que concerne ao conceito de “trabalho degradante”.

No presente trabalho, buscar-se-á, então, apresentar um conceito que sirva para orientar a interpretação do evento, tendo em vista que essa conceituação irá influenciar na conseqüência jurídica, penal, trabalhista, civil e administrativa em face dos autores da prática delituosa, e para uma melhor compreensão do presente estudo.

2.2.1 Trabalho escravo

Apesar de a escravidão ter assumido diversas formas ao longo dos tempos, ela sempre foi caracterizada pela dominação de uns pelos outros, transformando o homem em coisa, objeto de posse e exploração, insistindo em permanecer até os tempos modernos.

Com relação ao estudo do trabalho escravo, a legislação internacional possui uma extrema relevância, trazendo em suas normas, conceitos, definições e principalmente impondo aos Estados signatários o compromisso de abolir qualquer tipo de trabalho compulsório (NEVES, 2012, p.18).

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos,* da Organização das Nações Unidas (ONU) foi aprovada 10 de dezembro de 1948, incluindo o Brasil como seu signatário. Destaca em seu preâmbulo reconhecendo a dignidade como sendo inerente ao ser humano.

> O art. 1° prevê que *"que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que os homens são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade";* o art. 3° dispõe "que todo ser humanos tem direito a liberdade"; o art. 4° "*Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o trafico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;* o art.5° estabelece que *"Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.* Já o artigo 23 estabelece que todo o ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, e à justa remuneração, de forma que o emprego propicie existência compatível com a dignidade humana (NEVES, 2012, p. 18).

Pode-se destacar também a *Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas de* 1926 (protocolo Adicional de 1956), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial n. 58.563/96, que define escravidão como "o estado ou condição de um individuo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (NEVES, 2012, p.21).

Sobre o Direito de propriedade dispõe o artigo 1228, do Código Civil brasileiro, que o proprietário tem a faculdade de gozar, usar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem há possua ou a detenha indevidamente. Disposto que explica bem a escravidão que é o exercício de uma pessoa que tenha poderes que traduzam o direito de propriedade sobre a outra, de usar, gozar, dispor e de reavê-la de quem estiver com a sua posse indevidamente (SILVA, 2010, p. 41).

> Os direitos de um proprietário de escravos sobre seu escravo-propriedade eram totais, em vários sentidos. O escravo como tal, não sofria apenas uma "perda total de controle sobre seu trabalho", mas também do controle sobre sua pessoa e personalidade (FINLEY, 1991, p. 77).

O *protocolo Adicional* à Convenção de 1956, conhecido como *Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura,* promulgada pela ONU, define a servidão por dívida, uma das formas atuais de escravização e veda o tráfico de escravos (NEVES, 2012, p. 20).

O Brasil ratificou outros instrumentos como: *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* da ONU de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591/1992 que trata da livre escolha do trabalho, devendo adotar medias que garantam esse direito, que forneça formações técnica profissional por meio de

um programa social, econômico e cultural, o emprego produtivo gozando de liberdade. No seu art. 7° dispõe que o trabalho deve ser exercício em condições equitativas e satisfatórias, direito de condições justas e favoráveis de trabalho, remuneração igual entre homens e mulheres, garantia de existência decente, segurança e higiene no trabalho, tendo direito a descanso, lazer, ascensão, limitação de jornada de trabalho, férias periódicas e remuneradas, direito de previdência e à assistência social, educação, à saúde, alimentação e a moradia, dentre outros (NEVES, 2012, p. 22).

O *Protocolo Adicional de São Salvador* garante o direito ao trabalho, incluindo uma vida digna, com o exercício de uma atividade lícita e livremente escolhida. O Estado é que deve garantir o emprego e o acesso ao mercado de trabalho, com remuneração que proporcione as condições mínimas de subsistência, e ainda adotar uma legislação interna que propicie o cumprimento do Protocolo, apresentar relatórios periódicos sobre as medidas adotas (NEVES, 2012, p.22).

O *Pacto São José da Costa Rica,* assegura que os países signatários devam assumir os compromissos assumidos de respeitar os direitos elencados no instrumento, adotando medidas internas que propicie o exercício e o gozo de tais garantias, não permitindo a supressão ou a sua limitação. Os signatários deveram apresentar relatórios e estudos informando a aplicabilidade das disposições do Pacto e prestando informações solicitadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (NEVES, 2012, p. 23).

E Por fim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal, que dispõe no seu artigo 7° sobre os “crimes contra a humanidade”. Neste instrumento a escravidão está definida como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre outra pessoa.” (NEVES, 2012, p.23).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a escravidão não é só aquela que viole os direitos humanos no âmbito do trabalho mais em diversas relações jurídicas, englobando não só a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, mais também a venda de crianças, a prostituição, exploração do trabalho, e pornografia infantil, a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos.

Pode-se, portanto, conceituar escravidão como um conjunto de poderes que traduzam direito de propriedade, que uma determinada pessoa exerce sobre a outra,

podendo dela usar, gozar, dispor e reaver se esta estiver em posse de outrem indevidamente.

2.2.2 Trabalho forçado

O trabalho forçado está presente em todo o mundo, caracterizando um desrespeito aos direitos humanos, e aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

O estudo sobre trabalho forçado e análogo ao de escravo revela uma profunda controvérsia em relação à amplitude de seus conceitos, entendendo uns que trabalho análogo ao de escravo é gênero e trabalho forçado sua espécie e outros que trabalho forçado é gênero e trabalho análogo ao de escravo é sua espécie e ainda que as expressões sejam sinônimas, como a OIT, por exemplo, que caracteriza trabalho forçado como gênero.

O trabalho forçado é caracterizado sempre que o trabalhador não puder deixar seu local de trabalho e encerrar o contrato de trabalho com objetivo de obrigá-lo a permanecer no local, trabalhando de forma forçada, contra sua vontade, ainda que o trabalhador tenha fechado o contrato de trabalho livremente (NEVES, 2012, p. 19).

A OIT divide o trabalho forçado em duas categorias, à primeira é o trabalho forçado imposto pelo Estado, o segundo imposto pelo setor privado. Estima-se que cerca de 12,3 milhões de vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, sendo 7,81 milhões submetidos ao trabalho forçado para fins de exploração econômica, 2,49 milhões submetidos ao trabalho forçado imposto pelo Estado ou por militares, 1,39 milhões submetidos ao trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e 610.000 vítimas de trabalho forçado para fins mistos (SILVA, 2010, 48).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui destaque no combate ao trabalho forçado, tem contribuído por meio de suas normas a repressão da prática ilícita, pressionando os estados, fiscalizando o cumprimento dos tratados internacionais e denunciando violações dos direitos humanos.

> A *convenção n° 29* da OIT de 1930, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 41.721 de 1957, que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Nessa convenção, de acordo com o art. 1°, os estados signatários estão obrigados a abolir o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas. Trabalho forçado e obrigatório está definido no art. 2° como aquele que é exigido de uma pessoa *sob*

> *ameaça ou sanção* e para o qual *não se tenha oferecido espontaneamente,* ou seja, não voluntário. A mesma Convenção prevê ainda, no art. 25 a necessidade de aplicação de sanção penal para quem utilizar mão de obra escrava. A *convenção 105,* de 1957, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 58.822 de 1966, conhecida como convenção sobre a abolição do trabalho forçado, dispõe de forma semelhante ao previsto na Convenção n. 29, que os países deverão adotar medidas para assegurar à imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso. A *Convenção n. 95 da* OIT de 1949, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 41.721 de 1957, que trata sobre a proteção do salário, prevendo que este será pago regular e periodicamente. Nos arts. 6° e 7°dispõem sobre a proibição de limitar a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário conforme sua vontade. No art. 8°, trata sobre a proibição de descontos abusivos e não autorizados no salário dos empregados, prática contumaz nas fazendas que utilizam mão de obra escrava, com o fim de alimentar a dívida e dificultar a saída dos trabalhadores (NEVES, 2012, p. 19).

A *Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho* de 1998 dispõe que todos os Membros pertencentes à Organização têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objetos dessas convenções, como à “eliminação de todas as formas de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.”

O Brasil ratificou também o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da* ONU de 1966, ratificado pelo Brasil no Decreto 592/1992, trás em seu art. 8° a proibição do trabalho forçado ou obrigatório e que ninguém será submetido à escravidão e servidão (NEVES, 2012, p.20).

Esses instrumentos obrigaram internacionalmente a proibição do trabalho forçado.

A promulgação da Lei 10.803/2003 que alterou a redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro incluiu o trabalho forçado como crime de plágio, ficando claro que trabalho forçado é espécie de trabalho análogo ao de escravo que é gênero (SILVA, 2010, p. 52).

Pode ser então conceituar trabalho forçado, como aquele a que possui vício de vontade na escolha e aceitação do trabalho, bem como quando trabalhador deseja encerrar o vínculo, onde é obrigado a permanecer no emprego de forma forçada sob ameaça de sanção.

2.2.3 Trabalho degradante

Conceituar trabalho degradante não é uma tarefa fácil, pois sua caracterização envolve muitos aspectos, no em tanto, a um consenso na definição de trabalho degradante. Trabalho degradante é aquele, portanto, que viola o principio da dignidade humana, por não garantir ao trabalhador, condições mínimas de higiene, segurança, alimentação, remuneração, deixando o mesmo viver em situação desumana (SILVA, 2010, 54).

O conceito amplo que unem todas as péssimas condições de vida, incluindo alojamentos, falta de tratamentos médicos, alimentação, saneamento, violência, ausência de remuneração.

> Assim, se o trabalhador presta serviço exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como do direito a trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracterizar-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho degradante (NEVES, 2012, p. 53).

O trabalho degradante é espécie de trabalho análogo ao de escravo, sendo portanto caracterização de crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Como já dito, há grande dificuldade de se conceituar o que seria “trabalho degradante”, havendo, inclusive, discussão de uma Emenda Constitucional, justamente, para se conceituar a referida situação. No entanto, pela leitura do artigo 149, do Código Penal brasileiro, verifica-se que o legislador tende a conceituar “trabalho degradante” como, aquele que é prestado em condições excessivas, perigosas, insalubres, penosas, sob violência física e psíquica com humilhação. O homem é tratado em condições subumanas e degradantes, violando o direito da dignidade da pessoa humana (NEVES, 2012, p. 52).

2.2.4 Trabalho análogo ao de escravo

O trabalho análogo ao de escravo está disposto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, onde teve seu texto alterado pela Lei n° 10.803/2003. Anteriormente

trazia uma redação vaga, pois previa somente *Reduzir alguém a condição análoga a de escravo. Pena: reclusão de 2 a 8 anos.* O que dificultava a caracterização do delito (NEVES, 2012, p. 42).

Com a nova redação seu texto foi ampliado e detalhado, passando a descrever de forma expressa as hipóteses que caracterizam o delito de condição análoga a de escravo, dispondo que:

> Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
>
> Pena – Reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;
>
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
>
> § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
>
> I – contra criança ou adolescente;
>
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Entende-se por *trabalho forçado* aquele que é prestado contra a vontade do trabalhador sendo obrigado por meio de ameaças de sanção; A *jornada exaustiva* é aquela em que esgota os limites legais da jornada de trabalho prejudicando a saúde física e mental do trabalhador; o *trabalho em condições degradantes* é aquele prestado sem condições de higiene, moradia, alimentação e dignidade; *restrição de locomoção em função de dívidas*, conhecida como servidão por dívidas, o trabalhador em impedido de deixar o estabelecimento de trabalho enquanto não cessar dívidas contraídas com o empregador. Há ainda as espécies elencadas nos parágrafos do artigo 149 do CPB, *cerceamento de uso de qualquer meio de transporte*, impedindo o trabalhador de sair dos arredores da fazenda; *vigilância ostensiva* é aquele em que usa homens armados para impedir a fuga dos trabalhadores e vigiar a realização dos trabalhos; o *apoderamento dos documentos*

e objetos pessoais dos trabalhadores, para mantê-los naquele local (NEVES, 2012, p. 43).

Pode-se entender que o conceito de trabalho análogo ao de escravo, é aquele em que o trabalhador é obrigado a manter um vinculo trabalhista contra sua vontade, onde a sua jornada esgota os limites de sua saúde mental e física, vivendo em meio degradante sem condições de higiene, moradia, alimentação, remuneração recebendo um tratamento subumano, violando o princípio da liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana.

2.3 Materialização do trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil

O Trabalho análogo ao de escravo no meio rural se caracteriza pela forma em que o trabalhador é tratado pelos donos das fazendas, são submetidos a trabalhos destituídos de dignidade, com maus tratos como violência moral e física, é negada, necessidades básicas, exigidas em lei como higiene, alimentação, um ambiente salubre, saneamento, remuneração, segurança, caracterizando um trabalho indigno e degradante, encontra-se também a modalidade de servidão por dividas onde o obreiro é mantido forçadamente na fazenda até que pague pelas suas dívidas, o que é uma grande ilusão, porque, seu saldo devedor só aumenta com tempo, pois são obrigados a comprar dentro da fazenda, ferramentas para o trabalho e também objetos de necessidade pessoais, como vestuário, alimentação, remédio, tornando a dívida maior que seu salário, impossibilitando assim quitação da dívida.

2.3.1 Servidão por dívidas

A servidão por dívidas é a forma mais comum de trabalho análogo ao de escravo no meio rural, desde a antiguidade que se usava a dívida como meio de se obrigar alguém a servir a outra como forma de pagamento. No Brasil, a servidão por dívidas se intensificou no período do colonato, onde os imigrantes eram trazidos para o Brasil, tendo suas despesas custeadas pelos fazendeiros, constituindo a divida desde sua vinda, a forma de pagamento era seu trabalho que só passavam a receber por ele, depois que a divida fosse totalmente paga, o mesmo acontecia se um dos colonos quisesse deixar a fazenda, só poderia quando saldasse a divida contraída, obrigado-o a permanecer no local, contra sua vontade.

É comum os próprios trabalhadores entenderem que a dívida é uma obrigação, devido à falta de conhecimento básico sobre seus direitos, o que faz com que acabem aceitando a situação de trabalhar para saldar a “falsa” dívida que tem com seus patrões (NEVES, 2012, p. 54).

A servidão se inicia com o deslocamento dos trabalhadores, que na maioria das vezes são de outra região, precisam de transporte, e não raras às vezes não possuem condições financeiras para custear a “viagem” sozinhos, pois, geralmente são pessoas de origem mais humilde, sem condições financeiras e socioculturais. Os chamados “gatos” são pessoas que fazem a falsa contratação, primeiro seduzem os trabalhadores com falsas promessas em relação ao emprego como salário bom, fazem a intermediação entre os trabalhadores e os fazendeiros. Eles custeiam o transporte dos trabalhadores, alimentação e estádia em pensões, e depois os levam até a fazenda onde irão “trabalhar” (SILVA, 2010, p. 124).

> [...] a caracterização da moderna forma de escravidão no Brasil, dá-se, via de regra, por meio da retirada do trabalhador de seu local de origem; trabalhador este aliciado (enganado em sua falta de conhecimento da lei e boa-fé) pelo empregador (ou por um seu atravessador ou intermediador de mão de obra, também chamado de gato), com promessas de bons salários, boas condições de trabalho e com a garantia de poder retornar para sua terra natal, após o término da safra ou da empreitada ou, ainda da produção pactua (PEREIRA, 2007, p.110).

Quando chega a fazenda o trabalhador começa a perceber que a realidade é bem diferente daquela prometida pelos “gatos”, pois são obrigados a comprar seus utensílios de trabalho, como ferramentas, por exemplo, enxadas, facões, machados e etc., botas, chapéu, equipamentos de proteção individual, que deveriam ser fornecidos pelo empregador, são comprados em armazéns dentro da fazenda, nas chamadas cantinas ou barracões (*truck system)*, que podem ser também do próprio “gato” ou de um preposto. Os trabalhadores são obrigados a comprar não só suas ferramentas de trabalho, mas também, objetos de sua subsistência, como sua própria alimentação, roupas, remédios, que são anotados em uma espécie de conta, fazendo a dívida do empregado só aumentar gerando como consequência a retenção do salário dos trabalhadores, para o pagamento dos bens “comprados” .

O *truck system* é uma prática vedada pela legislação brasileira e pela OIT, não encontrando respaldo no nosso ordenamento jurídico, sendo vedado pela Lei nº

5.889/1973, no seu art. 9° dispõe que são permitidos descontos dos salários dos trabalhadores, 20% do salário mínimo pela moradia, e 25% se tratando de alimentação que deve ser sadia e farta, o restante do salário deverá ser pago em espécie, a CLT (Consolidações das Leis Trabalhistas) no seu art. 462, § 2° e art. 7º, 1°, da Convenção nº 95 da OIT também versam sobre o assunto, e em relação aos preços excessivos cobrados pelas mercadorias dos armazéns art. 462, § 3º, da CLT, e no art. 7º, 2°, da Convenção nº 95 da OIT, vedam a prática abusiva (SILVA, 2010, 132-133).

Discorre Nucci (2010, p. 705) que a:

> [...] situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, através do artifício de constituir o trabalhador em eterno devedor, uma vez que o obriga a efetuar suas compras de caráter pessoal loja ou equivalente pertencente ao próprio patrão, fazendo com que sua divida nunca esteja quitada e, com isso, sua liberdade para deixar o emprego, manietada. Assim, [...] se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada *em função* de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do artigo 149 do CTB.

Nessas condições, quando o trabalhador resolve sair da fazenda e pede para fazer o acerto com o “gato” e/ou com o fazendeiro, descobre que sua dívida é muito maior ao saldo que ele teria que receber por seus serviços, sendo obrigado a permanecer na fazenda de forma forçada (SILVA, 2010, p. 125).

Essa obrigatoriedade em permanecer na fazenda, pode se dar devido à obrigação de honradez por parte do trabalhador por querer quitar sua dívida, ou por meio de coação por parte do fazendeiro ou do “gato” que aproveita de sua vulnerabilidade de estar longe de sua cidade natal, para fazer ameaças contra sua própria vida, ou contra a vida de familiares, bem como também intimidações com homens armados e violência física, caracterizando também a modalidade de *trabalho forçado*.

Quando os fazendeiros não precisam mais dos serviços desses trabalhadores eles os abandonam em vilarejos próximos, deixando-os a mercê da própria sorte. Esses trabalhadores que não têm onde ficar se hospedam em pensões, a fim de trabalhar para se obter recursos para voltar á seu local de origem, com suas tentativas fracassadas de ganhar dinheiro pra custear a volta, acabam ficando mais tempo na cidade, e virando os chamados *peões do trecho*, que são verdadeiros

andarilhos, pois não possuem residência fixa e andam de lugar em lugar, pensão em pensão, a fim de se obter algum recurso, mas a conseqüência é que sua divida só aumenta, e com isso, acabam perdendo contato com o seu local de origem e com seus familiares, suas dividas, são mais uma vez pagas pelos “gatos” que acabam os recrutando novamente, que serão entregues a outras fazendas, para serem reduzidos a “escravos”, tornando-se um constante ciclo vicioso (SILVA, 2010, p. 128).

Verificamos que, o trabalho análogo ao de escravo, acontece geralmente com pessoas de menos condições financeiras, que não tem o mínimo conhecimento em relação aos seus direitos, enquanto indivíduo e principalmente enquanto trabalhador são pessoas facilmente seduzidas por falsas promessas de uma vida sem pobreza tendo um emprego temporário com um bom salário, que depois vão voltar para suas vidas antigas numa condição de vida melhor, cegamente iludidos pelos aliciadores os trabalhadores não têm o discernimento que não passam de promessas falsas, e que estão caindo numa verdadeira cilada da qual, na maioria das vezes não sairão jamais.

2.3.2 Castigos, maus-tratos, vigilância ostensiva, cerceio ao uso de transporte, apoderamento de documentos ou objetos pessoas do trabalhador

Na maioria das vezes, os trabalhadores não têm muita noção que estão exercendo uma atividade laboral servil nas fazendas, devido sua boa-fé e falta de conhecimentos de seus direitos, acabando por perceber a prática, quando se deparam com o fato de que não podem sair da fazenda, em função da dívida permanecendo naquele local forçadamente. Os trabalhadores se desesperam e começam assim as tentativas de fugas, que são reprimidas com violência física e psicológica, coagidos bruscamente por homens armados, sofrem torturas, ameaças as suas famílias na frente dos demais obreiros como forma de punição, para que não se repita mais tentativas de fuga (FIGUEIRA, 2004, p. 179).

Após os trabalhadores se dão conta de sua real condição de escravos são submetidos à vigilância ostensiva com homens munidos de armas, castigos, maus tratos, ameaças, que passam a ser frequentes. Quem fica por conta desses serviços são homens cruéis, chamados de “jagunço”, “capanga” exerce o mesmo papel que os “capitães do mato” exerciam na escravidão antiga. Esses jagunços ficam por

conta de vigiar, torturar e até mesmo matar e sumir com os cadáveres se assim for ordenado pelo fazendeiro, os objetos pessoais e os documentos dos trabalhadores são retidos no poder do fazendeiro, além do cerceio ao uso de transporte, tudo para dificultar a fuga dos trabalhadores.

> Prossegue o sociólogo relatando que em 1987, no Mato Grosso do Sul, houve denúncia, com testemunhas, acerca de um rapaz queimado vivo no meio de um canavial. Em uma fazenda, na década de 80, descobriu-se, após uma fiscalização, que os trabalhadores eram obrigados a tomar café fervendo com pimenta, tendo os dentes quebrados para realçar o efeito da tortura. No Pará, em 1988, trabalhadores eram forçados a abraçar casa de marimbondo, como forma de castigo. Em 1989, em Rondônia, um casal de trabalhadores foi amarrado à cauda de um cavalo, que foi disparado propositalmente, causando a morte dos obreiros, havendo pelo menos um caso de tortura de um peão amarrado a dois cavalos (SILVA, 2010, p. 138).

De acordo a OIT a difícil descoberta dessas práticas de violência é devido à localização das fazendas serem afastadas dos grandes centros urbanos, ficando isoladas. Daí a dificuldade de serem descobertos por autoridades competentes e de serem denunciados por vizinho ou por até mesmo pelo trabalhador, que como vem de lugar distante não conhece a região e também há o cerceamento do uso de transporte, dificultando a saída dos trabalhadores da fazenda, ocorrendo assim a prática desenfreada do uso de violência contra os trabalhadores (SILVA, 2010, 140).

2.3.3 Trabalho em condições degradantes

Além dos maus tratos, como torturas, ameaças e assassinatos, acontece com maior freqüência no trabalho degradante, onde os trabalhadores são submetidos a condições subumanas sem higiene, moradia decente, saneamento, alimentação. Necessidades básicas que é dever do empregador fornecer aos seus empregados, bem como um ambiente de trabalho seguro e salubre.

O trabalhador é submetido há uma jornada exaustiva, que também é uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo, esgotando completamente suas forças, minando sua saúde física e mental, pois foge totalmente dos padrões permitidos ela legislação trabalhistas (NEVES, 2012, p. 50).

Não são fornecidos ao empregado em condição análoga ao de escravo equipamentos individuais de proteção, sujeitos a contato com animais, expostos ao

sol e chuva, não há sanitários para fazerem suas necessidades fisiológicas, não são fornecidas água potável e limpa, para seu consumo interno e externo.

> *Degradação* significa rebaixamento, indignidade ao aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz do bom-senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo do magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano (NACCI, 2010, p. 706)

Os trabalhadores não possuem moradia adequada, ficam todos amontoados em barracões de madeira ou lona sem portas e sem janelas, trabalhadores com esposa e filhos, ficam sujeitos a dormirem juntos com outros trabalhadores, não possuem instalações sanitárias e hidráulicas sem água limpa para tomar banho e lavar suas roupas, as necessidades fisiológicas são feitas no meio do "mato" como animais, ficando sujeitos a contaminações por insetos, ratos, diversas doenças, devido a falta de higiene.

> A atividade principal do requerido é a pecuária. No dia 12.12.2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel acompanhado pela Dra. Guadalupe Louro Turos Couto, Procuradora do Trabalho, dirigiu-se à Fazenda de Boa Esperança, de propriedade de João Braz da Silva (Prefeito do Município de Unaí-MG), com o fito de verificar a denúncia de redução de trabalhadores à (sic) condição análoga à de escravo [...]
>
> Na casa de alvenaria situada na sede da Fazenda, onde reside Elismar Oliveira da Silva, vulgo "Branco", e a sua esposa Sandra da Silva Aquino, foram apreendidos pelos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização um caderno de anotações, onde constavam apontamentos referentes às mercadorias adquiridas pelos trabalhadores na cantina da Fazenda, tais como: botas para o trabalho, fumo e bebidas, para posterior dedução do salário; os pagamentos realizados pelo vulgo "Branco", aliciador de mão-de-obra, a título de adiantamento (abono) aos trabalhadores arregimentados e, ainda, a contabilização dos gastos referentes à arregimentação de mão-de-obra, pois constatei o seguinte lançamento: "dinheiro para buscar peão".
>
> Na mesma ocasião, foram apreendidas pela Polícia Federal cinco (05) armas de fogo, cartuchos, como também, duas motosserras [...].
>
> Ao verificar as condições colocadas à disposição dos trabalhadores contratados para o desmatamento florestal, constatou-se que os trabalhadores contratados não tinham direito a direito (sic) básicos, como, por exemplo:

> a) a consumirem água potável, pois eram impingidos a consumir água, tomar banho, lavar roupas e louças num igarapé situado muito próximo ao barraco onde dormiam;
> b) a dormirem em alojamentos com paredes construídas de alvenaria de tijolo comum, em concreto ou madeira, pois ficavam alojados num barraco rústico, edificado com troncos de madeiras fincados no chão, sem proteção lateral e coberto de um plástico preto, adquirido pelos próprios trabalhadores;
> c) à intimidade, uma vez que compartilhavam o barraco onde dormiam com todos os trabalhadores, inclusive, com uma família composta por um casal e mais cinco crianças (moradia coletiva);
> d) à instalação sanitária, sendo obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no "mato" a céu aberto, sem as mínimas condições de higiene;
> e) a uma cozinha equipada para prepararem o alimento, pois o fogão era de pedra feito no chão;
> f) a um refeitório, pois consumiam os alimentos produzidos no próprio barraco sentados no chão ou em troncos de árvores.
> Segundo relato do trabalhador José Antônio Amorim, empregado da Fazenda desde 1996, ao pedir, ao proprietário, melhores condições de habitação, teve do patrão a seguinte resposta: 'Peão é bicho bruto e eu é que não vou fazer hotel cinco estrelas pra peão' (SILVA, 2010, p. 150).

Conclui-se que o trabalho degradante fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois os trabalhadores são submetidos a uma vida subumana e degradante, vivendo em um local sem nenhuma higiene, insalubre, sujeito há doenças não possuindo assistência médica, não possuem moradia digna, alimentação saudável, trabalham excessivamente sem segurança, equipamentos de proteção, não têm seus direitos trabalhistas garantidos pelo empregador.

2.4 Comparativo entre a Escravidão Antiga e a Escravidão Contemporânea

Quando fala em escravos, logo remete-se àquela definição de que escravo é aquele trabalhador negro, que é tratado como objeto, e que alguém de renome e posses é seu dono.

Mas, a Escravidão contemporânea não ocorre dessa maneira, ela é aquela em que as condições em o trabalhador é submetido fere diretamente o princípio da dignidade humana, não sendo determinada por raça, cor, sexo e lugar de origem.

A *Cartilha do Trabalho Escravo*, do Ministério Público do Trabalho traz as principais diferenças entre elas:

PROPRIEDADE LEGAL
Antiga escravidão: Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.
Nova escravidão: Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.

CUSTO DE COMPRA
Antiga escravidão: Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R$ 120 mil [de] hoje.
Nova escravidão: Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.

LUCROS
Antiga escravidão: Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador.
Nova escravidão: Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.

MÃO DE OBRA
Antiga escravidão: Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.
Nova escravidão: Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R$ 100.

RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO
Antiga escravidão: Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.
Nova escravidão: Curto período. Depois que o serviço acaba, o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.

DIFERENÇAS ÉTNICAS
Antiga escravidão: Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.
Nova escravidão: Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

MANUTENÇÃO DA ORDEM
Antiga escravidão: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.
Nova escravidão: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos. (Grifos nossos).

Pode-se perceber que a escravidão contemporânea e a escravidão antiga que a história nos traz não tem muito a ver uma com a outra, muito pelo contrário, ambas são bastantes distintas, a única semelhança que ambas as escravidões têm e na forma de tratamento que o trabalhador recebe, como "Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos".

3. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

3.1 Mecanismos judiciais

Os mecanismos judiciais são mecanismos de tutela dos interesses transindividuais compostos pelos instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

3.1.1 Ação Civil Pública

A ação civil pública constitui o principal mecanismo de tutela contra o trabalho escravo contemporâneo, abrangem os direitos de interesses públicos, coletivos e individuais homogêneos.

A Lei que disciplina a ação civil pública é a Lei n° 7347/85 tem como objetivo proteger interesses difusos e coletivos impedindo que sejam violados. Por ocasião de sua edição, a ação civil pública não era cabível na justiça do trabalho, devido ao seu artigo primeiro, inciso IV, fazer mansão a outros interesses difusos e coletivos, além daqueles nos incisos anteriores que foi vetado pela Presidência da República (SILVA, 2010, 195).

No entanto, com a Constituição de 1988, abrangeu o campo de atuação da ação civil pública, quando arrolou como competência do Ministério Público para ingressar com o Inquérito civil e a ação civil pública com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Lei n° 7347/85, bem como também a Lei n° 8078/85 o Código de Defesa do Consumidor (SILVA, 2010, 195).

O artigo 83, III, da LC 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público o exercício da ação civil pública na Justiça do Trabalho, quando forem desrespeitados os direitos socais garantidos pela constituição, ou seja, limitando a ação pública perante a Justiça Especializada a apenas os interesses da coletividade. A Constituição Federal confere também ao Ministério Público a legitimidade para outros interesses difusos e coletivos e também os individuais homogêneos (SILVA, 2010, p.195).

Segundo o art. 81 da Lei n° 8078/90 os interesses difusos são transindividuais de natureza indivisível, onde os titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Inciso I). Já os direitos coletivos são também transindividuais, também de natureza indivisível, porém essas pessoas fazem parte de classe, grupo ou uma categoria, ligadas entre si por uma relação jurídica (Inciso II) e por fim, os direitos individuais homogêneos que são aqueles em que são decorrentes de uma origem comum (inciso III). Ao contrário do que acontece nos direitos difusos e coletivos, os direitos individuais homogêneos são divisíveis, seus titulares são determináveis, em juízo pode os interessados entrar individualmente ou entrarem coletivamente (SILVA, 2010, p. 190-192).

O exercício da ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos caracteriza interesse social, pois o manejo de demandas individuais abarrota o judiciário, por tanto, a ação civil pública evita o proliferamento dessas demandas e também evita riscos de se haver decisões contraditórias em matérias de origem comum (SILVA, 2010, p. 1996).

O trabalho análogo ao de escravo viola os interesses de direitos difusos, a erradicação do trabalho análogo ao de escravo é transindividual, o interesse é indivisível, pois não pode ser fracionado, portanto a violação acarreta prejuízo a toda coletividade envolvida, e a satisfação do interesse de um dos lesados importa na satisfação de todos os outros envolvidos. Os titulares do interesse de erradicação ao trabalho análogo ao de escravo não importa somente aos trabalhadores envolvidos, mas sim em toda a sociedade formado por indivíduos indetermináveis e indeterminados ligados entre si por questões fáticas (SILVA, 2010, p.196-197).

A defesa ao interesse difuso quando a ação civil pública almeja a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, como uma forma jurisdicional de prevenção, com o objetivo de evitar a continuidade da conduta lesiva do réu de manter trabalhadores em condição análoga ao de escravo. O interesse individual homogêneo é defendido quando a ação civil pública almeja buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores, tendo o objetivo de obter o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante a relação trabalhista e também pleitear a indenização por danos morais individuais aos trabalhadores mantidos em condição análoga ao de escravo (NEVES, 2010, p.198).

Conclui-se, portanto, que a presente ação busca não só impedir o prosseguimento da pratica delituosa, mas também na condenação dos réus em pagamentos das indenizações por danos morais coletivos e individuais, o que faz com que essa tutela usada pelo Ministério Público do Trabalho para o combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil possui caráter repressivo.

3.1.2 Indenização por danos morais coletivos

A condenação da ação civil pública tem como conseqüência o pagamento em dinheiro ou o comprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ocorrer a violação do interesses metaindividuais.

Além de requerer a condenação dos exploradores com o objetivo da descontinuidade da prática delituosa e visando prevenir futuras práticas o Ministério Público do Trabalho começou a pleitear nas ações civis públicas a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos às vítimas da prática delituosa.

> O dano moral coletivo, por sua vez, corresponde à lesão injusta e intolerável aos interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões, como grupos, categorias ou classes de pessoas, os quais refletem bens e valores fundamentais para a sociedade (SILVA, 2010, p. 200, *apud* MEDEIROS NETO, 2007, p.137).

A reparação do dano moral coletivo encontra respaldo na constituição federal, no artigo 5°, V e X dispõe sobre o princípio da reparação integral, valorizando os direitos e interesses metaindividuais (artigo 6°, 7°, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e também dispõe sobre os instrumentos adequados à sua tutela (artigo 5° LXX e LXXIII, e 129, III) torna a ação civil pública apta à defesa de qualquer interesse metaindividual.

A Lei 7347/85, dispõe sobre ação civil pública não define o regime de responsabilidade para se embasar a condenação daqueles em que desrespeitam os direitos difusos e coletivos. Mas a doutrina vem destacando a responsabilidade subjetiva que é aquela caracterizada pela culpa. Porém esse regime não se adapta a responsabilidade por danos causados em bens e interesses difusos e coletivos

pois se importa mais com a reparação do dano causados as vitimas do que com a culpabilidade na conduta do agente (MANCUSO, 1997, p. 221-222).

Por isso vem se admitindo em matéria de direito difuso, que a responsabilidade deve ser objetiva, pois oferece uma proteção eficaz a esses interesses, não se importando com a efetiva vontade do agente, mas sim com a conduta antijurídica e seu nexo causal com o dano coletivo para que o agente seja condenado a obrigação de reparar a lesão causada aos interesses difusos e coletivos (SILVA, 2010, p. 202).

Portanto, fica concluso que a exploração de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo não viola tão somente os direitos individuais das vítimas, mas também os direitos coletivos e difusos de toda a sociedade brasileira afrontando diretamente os direitos fundamentais protegido pela constituição, dispondo no seu art. 1° a condenação dos exploradores por danos morais coletivos.

> EMENTA. “I – TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II – TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido”.
> CONCLUSÃO: Acordam os desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente [...] negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao do Ministério Público do Trabalho para, reformando parcialmente a decisão a quo, majorar a indenização por dano moral coletivo para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo a decisão em seus demais termos [...] (PEREIRA, 2006, p. 53).

Conclui-se que condenação a indenização por dano moral coletivo é um instrumento de grande importância para o combate e prevenção contra a exploração do trabalho análogo ao de escravo rural.

3.1.3 Ação civil coletiva

A ação civil coletiva foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 8078/90 o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o seu artigo 81 e 91 disciplinam sobre a defesa dos direitos e interesses dos consumidores. No seu artigo 82 destaca sobre o Ministério público ter legitimidade para propor ação civil coletiva (SILVA, 2010, p. 207)

Ação civil coletiva atua na reparação contra os danos sofridos individualmente aos trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravo, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante o contrato de trabalho, bem como também o pagamento a danos morais individuais. A ação civil coletiva também poderá ser utilizada pelo Ministério Público no que tange a Justiça Especializada para a proteção dos direitos individuais homogêneos conseqüentes a relações trabalhistas (SILVA, 2010, p. 207).

> Cabe ao Ministério Público do Trabalho, portanto, independentemente do instrumento processual a ser utilizado, a par da tutela dos interesses difusos, defender os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Essa defesa justifica-se em razão da natureza indisponível dos direitos desses trabalhadores; do interesse social que representa o manejo da ação coletiva; do interesse de toda a sociedade na erradicação do trabalho análogo ao de escravo; e das condições adversas a que estão expostas as vítimas da escravidão contemporânea, que praticamente inviabilizam seu acesso ao Judiciário (SILVA, 2010, p. 207).

Conclui-se que assim como a ação civil pública a ação coletiva é um instrumento de combate e prevenção ao trabalho análogo ao de escravo essencial para a erradicação desse ilícito.

3.1.4 Tutela penal

A tutela penal tem a função de proteger os bens jurídicos tutelados, aqueles que são considerados mais relevantes e importantes para se ter uma vida em sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro possui normas expressas que proíbem condutas de reduzir alguém a trabalho análogo ao de escravo impondo sanções tanto da ordem civil, mas também penal e administrativa (SILVA, 2010, p.208).

> As sanções de natureza civil decorrem da Constituição Federal (art. 5º, V e X), do Código Civil (art. 927), da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e da Lei nº 8.078/1990 (CDC), traduzindo-se no dever de reparar os danos morais individuais e coletivos. As sanções de natureza administrativa estão previstas na CLT, na Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no Decreto nº 73.626/1974, que regulamentou a referida lei, e na Portaria nº 86/2005, do MTE, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), as quais estipulam multas administrativas para o descumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho rural, aplicáveis pelas autoridades administrativas do TEM (SILVA, 2010, p. 208).
> .

É no decreto Lei n° 2848 de 07 de dezembro de 1940 que estão disciplinadas as sanções penais, e os crimes de condição análoga ao de escravo, frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores de um determinado local nacional para outro, estão elencados nos artigos 149, 203 e 207 respectivamente (SILVA, 2010, p. 208).

> Como ressalta a OIT, embora mais de 600 trabalhadores tenham sido resgatados de condições de trabalho forçado, em 1999, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, só há registro, no Brasil, no mesmo ano, da prisão de dois indivíduos responsáveis por esse tipo de trabalho. Além de que, nos poucos casos de condenação dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, a responsabilização penal, aparentemente, recaiu sobre intermediários ou pequenos proprietários rurais, ao invés de grandes fazendeiros ou empresários, concluindo a OIT que “a impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil”.
> No mesmo sentido, registra a OIT, em seu último relatório sobre o trabalho forçado, denominado *O custo da* coerção, que apesar da quantidade significativa de casos de trabalho análogo ao de escravo e de trabalhadores resgatados, quase não há condenações criminais por trabalho forçado no Brasil, só se conhecendo uma condenação criminal envolvendo sentença de prisão, quando, em maio de 2008, a Justiça Federal do Maranhão condenou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, incluindo 11 anos pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (SILVA, 2010, p. 208).

O bem jurídico tutelado é a liberdade que o cidadão tem do direito de se desenvolver-se livremente; a dignidade da pessoa humana, pois, o valor supremo do ser humano é a dignidade; a Igualdade conferida pela Constituição Federal e

também o princípio da legalidade, pois o crime desrespeita as normas expressas legais e constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a competência para processar e julgar esse crime é a Justiça Federal, pois viola os princípios constitucionais, e por se tratar de crime contra a organização do trabalho, conforme já previa a súmula n. 115 do extinto Tribunal de Recursos (NEVES, 2012, p.44).

Conclui-se, portanto, que a Justiça Federal sendo competente para processar e julgar o crime de redução análoga a de escravo possa tornar mais eficaz a sua erradicação, bem como também condenar os exploradores com mais severidade.

3.1.5 Crime de condição análoga a de escravo

O trabalho análogo ao de escravo está disposto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, onde teve seu texto alterado pela Lei n° 10.803/2003. Anteriormente trazia uma redação vaga, pois previa somente *Reduzir alguém a condição análoga a de escravo. Pena: reclusão de 2 a 8 anos.* O que dificultava a caracterização do delito (NEVES, 2012, p. 42).

Com a nova redação seu texto foi ampliado e detalhado, passando a descrever de forma expressa as hipóteses que caracterizam o delito de condição análoga a de escravo, dispondo que:

> Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
>
> Pena – Reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;
>
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
>
> § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
>
> I – contra criança ou adolescente;
>
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Como a primeira redação era bastante genérica, para alguns autores o crime de redução análoga a de escravo só se consumava com a privatização total de liberdade do trabalhador, reduzindo-o em propriedade, com a mudança da sua redação a norma arrolou novas condutas para a caracterização do crime de plágio facilitando seu combate (SILVA, 2010, p.215).

O bem jurídico tutelado é a liberdade que tem do direito de se desenvolver-se livremente; a dignidade da pessoa humana, pois, o valor supremo do ser humano é a dignidade; a Igualdade conferida pela Constituição Federal e também o princípio da legalidade, pois o crime desrespeita as normas expressas legais e constitucionais.

O parágrafo 2° prevê o aumento de pena se o crime é cometido por raça, cor, etnia, religião ou origem, e ainda se for cometido contra criança ou adolescente.

Após a EC 45/04, em 2006 o STF definiu que a competência para processar e julgar esse crime é a Justiça Federal, pois viola os princípios constitucionais, e por se tratar de crime contra a organização do trabalho, conforme já previa a súmula n. 115 do extinto Tribunal de Recursos (NEVES, 2012, p.44).

> EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL E DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E PELO STJ. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS EXTINTO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> 1. “A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal” (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a

Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011.

2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013.

3. In casu, a) o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, em 27/8/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 203, caput e § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); art. 149, caput, (redução a condição análoga à de escravo), todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7.802/1989 (deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde dos empregados), na forma do art. 69, todos do Código Penal. b) Segundo a denúncia, o paciente que é agricultor, frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; aliciou trabalhadores de um local para outro do território nacional para trabalhar em fazenda de sua propriedade; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente no tocante à exposição de trabalhadores adultos e menores a produtos agrotóxicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade em condições vedadas pela legislação trabalhista. As condições a que eram submetidos os trabalhadores foram objetos de diversas notificações em fiscalizações realizadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. c) A prisão preventiva restou devidamente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das reiteradas condutas ilícitas cometidas, da gravidade em concreto do crime e do grande poder de influência que o paciente exerce sobre as vítimas.

4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de

> instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.
> 5. Habeas corpus extinto pela inadequação da via eleita.
> (STF - HABEAS CORPUS : HC 119645 SP, Relator: LUIZ FUX, Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/02/2014).

Trata-se de crime doloso, não admitindo sua forma culposa, há uma discussão doutrinária em relação ao sujeito ativo e passivo, sendo considerado por alguns doutrinadores crime comum, onde qualquer pessoa pode praticar o crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo e outros entendem ser crime próprio, devido haver um vínculo (contrato) trabalhista entre o sujeito ativo e passivo.

3.1.6 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O Crime de frustração ao direito assegurado por lei trabalhista está disposto no artigo 203 do Código Penal brasileiro:

> Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
> Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1º Na mesma pena incorre quem:
> I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
> II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Este crime se trata de frustrar os direitos trabalhistas dos trabalhadores mantidos em trabalho análogo ao de escravo, este artigo é uma norma penal em

branco, pois o direito trabalhista está disciplinado na Constituição Federal e na Consolidações das Leis Trabalhistas. Fraudar trata-se de iludir, privar, e pode ser acompanhada da fraude ou violência, a fraude no caso de aparentar algo que não existe e a violência referida trata-se de violência física, e não a moral, como a ameaça (SILVA, 2010, p. 214).

No parágrafo 1°, inciso I, trata-se do *truck system* que consiste em obrigar coagir um trabalhador a usar coisas oferecidas no próprio estabelecimento de trabalho com o objetivo de fazer a dívida aumentar, pelo fato dos trabalhadores terem que comprar além dos objetos pessoais, também seus materiais de trabalho, que deveria ser fornecido pelo empregador. Já no inciso II deste artigo dispõe sobre impedir algum trabalhador de se desligar do serviço sob coação ou por meio de retenção de documentos pessoais.

O parágrafo 2° trata-se sobre o aumento de pena de um sexto no caso em que a vítima é menor de dezoito anos, idoso, gestante, indígena ou deficiente físico ou mental.

> *HABEAS CORPUS* . REDUÇAO A CONDIÇAO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇAO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇAO TRABALHISTA. FALSIFICAÇAO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇAO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇAO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇAO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇAO DA ORDEM.
> 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão.
> 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial.

> 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação.
> 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes.
> 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).
> 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente.
> 7. Ordem denegada.
> (STJ - HABEAS CORPUS : HC 109966 PA 2008/0143508-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Orgão Julgador: T5 –QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2010).

Assim como o Crime do artigo 149 trata-se de crime doloso, não admitindo sua forma culposa.

3.1.7Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro no território nacional

O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro está disposto no art. 207 do Código Penal Brasileiro:

> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
> Pena - detenção de um a três anos, e multa.

> § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

No artigo 207 consiste em aliciar, atrair alguém, neste acaso a lei atribui a trabalhadores, ou seja, tem que ser mais de um trabalhador uma vez que a palavra encontra-se no plural, é necessário que as pessoas aliciadas exerçam alguma atividade ou função.

O § 1° do art. 207 consiste em aliciar trabalhadores de uma localidade do território nacional e levar para outra, fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, não assegurando ao trabalhador condições de retorno ao local de origem.

Essa situação pode causar um enorme desajuste social, pois o trabalhador aliciado pode se transformar em peão do trecho, causando desordem na cidade em que ficar hospedado.

O parágrafo 2° trata-se sobre o aumento de pena de um sexto no caso em que a vítima é menor de dezoito anos, idoso, gestante, indígena ou deficiente físico ou mental.

Trata-se de crime doloso, não admitindo sua forma culposa.

3.2 Mecanismos extrajudiciais

Os mecanismos extrajudiciais é um instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo, correspondem aos instrumentos utilizados em caráter administrativo.

3.2.1 Grupo de Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo de Especial de Fiscalização (GEFM) foi instituído com o objetivo de combater o trabalho análogo ao de escravo, a zona rural é um dos principais locais onde o Grupo mais atua devido à maior concentração de explorações contra trabalhadores.

Foi criado pela portaria n° 549 e 550 em 1995, é o braço operativo do GERTRAF, o GEFM é composto por Auditores Fiscais do Trabalho vinculados a Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT) (GEFM, 2001, p. 03).

Sua criação se deu devido às necessidades de centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema; garantir a padronização dos procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados; garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias e de deixar a fiscalização local livre de ameaças e pressões (GEFM, 2001, p.04).

As ações do GEFM, depois de confirmadas as informações preliminares, deverá ser comprovada a necessidade de sua realização, o Coordenador Regional da Fiscalização Móvel é o responsável por propor a ação, e deverá ser aprovada pela Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT) (GEFM, 2001, p.05).

> As ações do GEFM são planejadas e coordenadas por uma coordenação nacional, a cargo do Secretário de Inspeção do Trabalho, e por seis coordenadores operacionais, um para cada grupo, devendo revestir-se de caráter sigiloso, sempre que for necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes do grupo e a própria eficácia da ação fiscal (SILVA, 2010, p. 167).

Cabe ao coordenador regional do GEFM, ao receber a denúncia verificar a viabilidade da ação fiscal e a veracidade dos fatos estabelecendo assim, contatos com órgãos fiscais, organizações sindicais e organizações não governamentais, com intuito de levantar informações como localização das fazendas, quantidade de trabalhadores, existência de homens armados aos arredores da fazenda, local onde reside o proprietário ou preposto (SILVA, 2010, p.169).

O desdobramento da operação funciona da seguinte maneira:

> Efetuado esse levantamento, a equipe se dirige à sede do estabelecimento rural que pode ser um escritório, a residência do administrador ou um barracão, para expor a situação encontrada e, dependendo do caso, tomar as seguintes medidas:
>
> **-**Examinar a documentação solicitada e lavrar os autos de infração correspondentes às irregularidades constatadas na área trabalhista. Por orientação da Coordenação Nacional, a lavratura dos Autos de Infração deve priorizar os atributos que caracterizam descumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores tais como: salário, registro, jornada, água

potável, alojamento, alimentação e Equipamento de Proteção Individual – EPI;

-Notificar e definir prazo para apresentação de documentação mínima, quando necessário; Promover interdições;

-Solicitar ao empregador a presença de fotógrafo para fazer as fotos 3x4 para a expedição de CTPS para os trabalhadores;

-Solicitar providências quanto à necessidade do pagamento de salários atrasados, verbas rescisórias e demais obrigações. Os registros em CTPS são imediatos e com a data retroativa ao início do vínculo;

-Solicitar ao empregador providências quanto ao transporte adequado e recursos para cobrir despesas de alimentação dos trabalhadores até o local de origem. Muitas vezes, a retirada dos trabalhadores, especialmente dos menores de 16 anos e daqueles que estão se sentido ameaçados, constrangidos ou doentes, é feita imediatamente.
Determina-se o deslocamento dos mesmos para uma pensão na localidade mais próxima, ficando as despesas de alojamento e alimentação a cargo do empregador. Para algumas situações inesperadas, sobretudo na ausência de representantes da empresa, busca-se o apoio da Prefeitura local, da Comissão Pastoral da Terra, da entidade sindical ou de alguma ONG existente no local;

- Apresentar e conduzir à Delegacia de Polícia mais próxima aqueles que deverão ser presos ou indiciados. Este procedimento, em geral, ocorre em função de casos de omissão de socorro, flagrante de violência contra trabalhadores e porte ilegal de armas por “gatos”, gerentes ou fazendeiros. Caso o empregador se proponha a cumprir suas obrigações, encerra-se a ação com o retorno dos trabalhadores, tendo antes sido ouvidos aqueles que foram vítimas de agressões físicas ou de outro tipo de crime. Testemunhas também são ouvidas, bem como os “gatos” e os vigilantes acusados de práticas de exploração de trabalho escravo.
Nessa etapa, é fundamental a participação na equipe de um Delegado da Polícia Federal capaz de tomar as medidas adequadas quanto aos procedimentos a serem adotados no que se refere aos ilícitospenais.
Quando não há possibilidade de pagamento imediato das verbas devidas é feita uma rodada de negociação da qual participam representantes do empregador, comissão de trabalhadores escolhida pelo grupo, com a mediação de Auditores Fiscais do Trabalho.
Quando possível, é solicitada a presença de um representante do sindicato laboral. Durante todo o período em que a equipe se encontra no campo, á Coordenação Nacional, em Brasília, efetua o monitoramento da ação. Após o encerramento da ação de fiscalização são adotados os seguintes procedimentos:

> **-**Reunião final para avaliação do trabalho e discussão dos tópicos considerados importantes para o Relatório de Fiscalização;
>
> **-**Depósito das armas e equipamentos apreendidos nas Superintendências Regionais da Polícia Federal e do IBAMA, respectivamente;
>
> **-**Acompanhamento de trabalhadores até o Ministério Público Federal ou Estadual para prestar depoimentos; Elaboração do Relatório de Ação Fiscal de forma circunstanciada, ao qual devem ser anexadas cópias dos Autos de Infração, Fichas de Verificação Física, fotografias, filmes, cópias de Termos de Depoimentos, Termos de Apreensão, enfim, de todos os documentos apreendidos durante a ação considerados importantes para produzir provas em processos a serem instaurados pelos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho.
> E, finalmente, o encaminhamento de cópias autenticadas dos Relatórios aos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho para propositura de ações nos seus âmbitos de competência. Quando se tratar de situações que apresentam fortes indícios de trabalho escravo, cópia do Relatório é também encaminhada ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária, para subsidiar o processo de Reforma Agrária. Outras cópias são enviadas à Delegacia Regional do Trabalho no estado onde a ação foi realizada, ao órgão ou entidade que efetuou a denúncia e, eventualmente, a outros interessados (GEFM, 2001, p. 08-10).

Conclui-se que o GEFM possui uma forte atuação no combate ao trabalho escravo, fiscalizando e tomando medidas de repressão contra essa exploração dos trabalhadores.

3.2.2 Cadastramento dos empregadores infratores na “lista suja”

Este tópico está presente entre a setenta e seis medidas de combate ao trabalho escravo, prevendo “cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento” (REPÚBLICA, 2003, p.44).

A Portaria 1234/2003 editada pelo MTE, preconizando que o Ministério deveria enviar semestralmente uma relação de cadastro dos empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga a de escravo, com o fim de subsidiar as ações no âmbito de suas competências (SILVA, 2010, p. 173).

Esse cadastro é denominado como “lista suja” impossibilitando à concessão de créditos aos exploradores de trabalhadores, possibilitando também a iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo impedir relações comerciais com os empregadores registrados (SILVA, 2010, p. 173).

> O referido mecanismo revela à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo.
> A não concessão de créditos públicos subsidiados e de incentivos fiscais aos fazendeiros que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, uma vez que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, possuindo como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (SILVA, 2010, 174, *apud* CF, art. 170, *caput* e incisos III, VI, VII e VIII).

Tais providências demonstram que o interesse do setor público junto a iniciativa governamental de tornar pública a “lista suja” é de extrema importância para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

3.2.3 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho após a Constituição Federal de 88 passou a canalizar como agente para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Ministério do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

> A CONAETE, composta por Procuradores que representam todos os Estados brasileiros, tem por finalidade coordenar e harmonizar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional, além de buscar parcerias com outras instituições governamentais que atuam na área do combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a Justiça do Trabalho e outros ramos do Ministério Público, a par de tentar uma maior articulação com a sociedade civil organizada.
> A referida coordenadoria é integrada por cerca de 50 (cinqüenta) Procuradores do Trabalho, que compõem escala de revezamento destinada a acompanhar as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com o fim de aproximar-se dos trabalhadores e aprimorar a coleta de provas para

> embasar a atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público do Trabalho (SILVA, 2010, p. 182)

Atua como agente, na esfera administrativa, para propor Inquérito Civil e junto com as Ações Civis Públicas contra os infratores, são as principais ferramentas de luta contra interesses transindividuais (SILVA, 2010, p. 181).

O Inquérito Civil foi incluído na Lei que regulamenta a Ação Civil Pública, a Lei n° 7347/85, trata-se de um mecanismo de investigação administrativo, voltado para a colheita de dados necessários para o ajuizamento da ação civil pública (SILVA, 2010, p.183).

O Inquérito Civil está disposto no artigo 129, III da CR/88:

> Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:
> [...]
> II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Seu objetivo é permitir ao Ministério Público a coleta de dados necessários para o convencimento para a propositura ou não da ação civil pública. O seu objeto será a investigação de fatos que violem os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos .

Outro método usado no combate ao trabalho análogo ao de escravo é a termo de ajuste de conduta pode ser definido como:

> Instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial (SILVA, 2010, p.186).

O termo de ajuste de conduta no trabalho análogo ao de escravo tem como objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, bem como a exigência de indenização de danos morais coletivos que tem como caráter tanto sancionatório, quanto pedagógico (SILVA, 2010, p. 186).

O termo de ajuste de conduta tem como vantagem a economia dos atos processuais em vista da ação civil pública, pois consiste num título executivo

extrajudicial que uma vez descumprindo abre ensejo para uma ação de execução sem precisar pelos tramites de um processo de conhecimento.

3.3 Mecanismos administrativos

Os mecanismos administrativos em métodos punitivos para aqueles que desobedecem à função social do imóvel conferida pela Constituição Federal, para aqueles que possuí em suas propriedades trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo, servindo como combate a esse delito, tendo como principal sanção a expropriação e desapropriação do bem imóvel do infrator.

3.3.1 Propriedade e função social

A Constituição Federal garante o direito de propriedade, entretanto, desde que obedeça a sua função social (art. 5°, XXII e XXIII).

> Assim, ao apropriar-se de uma determinada coisa, o homem deve ter em mente que sua exploração visa a não somente satisfazer suas próprias necessidades, como as da coletividade, mormente quando a coisa apropriada é a terra, bem de produção por excelência, de onde são extraídos os alimentos imprescindíveis à sobrevivência da raça humana. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a terra integra o meio ambiente natural, requerendo, assim, que seu uso ocorra de acordo com critérios de racionalidade e bom senso, já que da conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, depende a própria sobrevivência da espécie humana (SILVA, 2010, p. 221).

Por isso, a propriedade agrária deixou de ser apenas direito absoluto de caráter patrimonial, passando a ser focada toda a sua dimensão social, onde o proprietário deve se valer de seu bem em favor dos do interesse comum.

> O proprietário, outrossim, detém as prerrogativas de uso, gozo e disposição do bem sobre o qual recai o direito de propriedade, mas esse bem é funcionalizado, vale dizer, o proprietário deverá exercer suas prerrogativas em consonância com a função social do bem, o que acarreta obrigações positivas e negativas (SILVA, 2010, p. 222).

A partir da promulgação da Constituição Federal, a função social passou a integrar o direito de propriedade.

> José Afonso da Silva ensina que os juristas brasileiros concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito

> Civil, olvidando-se das regras de Direito Público, mormente das normas de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Assim, ressalta que a doutrina tornou-se tão confusa sobre a matéria que acabou admitindo que a propriedade privada se configura sob dois aspectos: (a) como *direito civil subjetivo* e (b) como *direito público subjetivo*, para concluir que tal divisão fica superada com a idéia de que a função social é elemento da própria estrutura e regime jurídico da propriedade; é um princípio ordenador da propriedade privada, que incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-lhe um novo conceito (SILVA, 2010, p. 223 *apud* SILVA, 1998, p. 276).

Conclui-se que a Constituição Federal agrega a função social ao próprio núcleo conceitual de direito de propriedade.

3.3.2 A desapropriação agrária do imóvel rural produtivo pela exploração do Trabalho análogo ao de escravo

Com relação ao imóvel rural a Constituição Federal foi mais incisiva com relação ao a exigência do cumprimento da função social do imóvel, adicionado penas à aqueles que desobedeçam seus requisitos. Disposto no artigo 186 e 184 da CR/88.

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”

> Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O Capítulo III do Título VII, da Carta Magna, que cuida da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, foi regulamentado pela Lei nº 8.629/1993, cujo art. 9º, sobre a função social do imóvel rural, dispõe:

> Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
> [...]
> § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.
> § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Assim, na colisão entre o direito de propriedade em relação ao imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo, sendo produtivo apenas no aspecto econômico, e o princípio da função social, que integra o próprio núcleo conceitual do direito de propriedade, deve o intérprete preservar este último, aplicando-se a desapropriação-sanção, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), mesmo porque, o direito de propriedade não é assegurado como um fim em si próprio, mas como um instrumento de garantia de valores fundamentais (SILVA, 2010, p. 232).

Conclui-se que o imóvel rural que mantém em sua dependências trabalhadores em condição análoga a de escravo está sujeito a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o que serve como punição e tentativa de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Trabalho análogo ao de escravo fere diretamente os princípios e direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, e os tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Contudo, alguns empregadores não respeitam os princípios basilares assegurados a toda a sociedade brasileira, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade e da igualdade.

A sociedade brasileira não deve aceitar pacificamente esse tipo de mazela, pois, proporciona o enriquecimento ilícito dos empregadores à custa de trabalhadores, que têm seus direitos trabalhistas sonegados, e que com uma promessa de melhorar suas vidas, acabam se envolvendo nessas situações, que se torna um labirinto, impossibilitando a saída desses trabalhadores para suas terras natais.

O Estado deve investir em vários mecanismos de erradicação, para que o combate ao trabalho análogo ao de escravo pelas autoridades competentes seja mais abrangente; uma conceituação mais enfática, para facilitar a caracterização do problema e assim poder tomar as devidas providencias contra empregadores que mantêm trabalhadores análogos à escravos em suas propriedades.

O trabalho análogo ao de escravo não se resume somente em restringir a liberdade do trabalhador não o deixando sair do local de trabalho, existem modalidades disfarçadas, onde o trabalhador nem se quer sabe que está em regime análogo ao de escravo, simplesmente porque voltam pra casa depois do trabalho, mas o que caracteriza o crime são as condições em que o trabalhador é submetido pelo empregador, como uma jornada exaustiva durando mais de 18 horas seguidas, sem descanso, em baixo de sol quente, um condição degradante, onde o trabalhador não tem nem se quer uma água potável para saciar sua cede, não possuem os equipamentos de proteção contra acidentes que possam ocorrer durante o expediente de trabalho, isso são situações mais que suficientes para que as autoridades fiscalizadores autuem o empregador por crime de condição análoga ao de escravo.

Infelizmente, no Brasil, o índice de trabalhadores em regime análogo ao de escravo é ainda muito grande, mesmo com todo o ordenamento jurídico incluindo

tanto o regime brasileiro e o internacional, mesmo com todos os métodos de combate e sanções previstas para quem pratica esse delito, não são suficientes para intimidar os empregadores, eles continuam e insistem em manter os trabalhadores em regime em condições análogas a de escravo, pois, dessa maneira conseguem maximizar seus lucros economizando nos gastos com a mão de obra dos trabalhadores e todo o direito que lhes cercam.

Se a população, principalmente as pessoas mais ignorantes, tivesse mais noção de seus direitos, principalmente do que prevê a Constituição Federal e a CLT no que versa sobre os direitos trabalhistas, com certeza não acabaria com o crime de redução análoga ao de escravo, mas certamente diminuiria os índices de trabalhadores em regime de condição análoga ao de escravo.

Conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo viola principalmente os princípios fundamentais e todos os direitos assegurados pela Carta Magna, como os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade, os direitos trabalhistas, normas penais, a função social da propriedade rural, e que o trabalho análogo ao de escravo não é apenas um problema jurídico, e sim um problema jurídico, social e econômico.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo.* 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL (1940). *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848.* Brasília: Presidência da República. Casa civil, 1940.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL (2003). *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BRASIL (2006). Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 01780-2003-117-08-00-02, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006.

COSTA, Emília Viotte da. *Da senzala à colônia.* 4.ed. São Paulo: brasiliense, 1998.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga:* estudos sobre o culto, o direito e as instituições de Grécia e Roma. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

FINLEY, Moses I, *Escravidão Antiga e Ideologia Moderna* / tradução de Noberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro :Graal, 1991.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial.* São Paulo: Ática, 1992.

GRUPO ESECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL. *A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel*. 2001. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/geral/ publicacoes.asp>. Acesso em: 5 dez. 2013.

MAESTRI, Maria. *Breve histórico da escravidão.* Porto Alegre. Mercado aberto, 1986. 112p.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra.* São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. *A reforma agrária e os limites da democracia na Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1986.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho Escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 20 out. 2013.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas.* São Paulo: LTr, 2007.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de Escravidão.* Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito constitucional do trabalho.* São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Marcelo Ribeiro*. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:* novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2010.